



## **Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares – CNCG – PM/BM**

Trata, o presente expediente, de manifestação técnica do Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares – CNCG-PM/BM<sup>1</sup>, com proposta de nova redação para a Resolução CONAMA

---

<sup>1</sup> O CNCG – PM/BM é um colegiado composto por todos os Comandantes-Gerais de Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, existindo desde 12 de fevereiro de 1993 e com sede na Capital do Estado-Membro de seu Presidente, estando atualmente situada na Praça Coronel Fernando Prestes, 115, Bom Retiro, São Paulo/SP, CEP 01124-060, sede do Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, telefones (11) 3327-7002 e 3327-7003 e fax (11) 3327-7356. O CNCG-PM/BM tem as seguintes finalidades:

Participar da formulação, acompanhamento e avaliação das políticas e diretrizes nacionais relacionadas à segurança pública, propondo medidas e colaborando na sua implementação;

Acompanhar, em articulação com os órgãos competentes, a implementação da política nacional de segurança pública e contribuir para a formulação de ações regionais, indicando representação das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, em conselhos, comissões, grupos de trabalho, audiências públicas, e outros eventos promovidos no âmbito nacional;

Buscar o provimento eficaz da segurança pública, qualidade total, visando o pleno atendimento dos anseios da sociedade promover a aproximação entre as instituições militares estaduais, visando à integração de esforços no sentido do exercício de sua representatividade política e jurídica; e

Promover intercâmbio com organizações nacionais e internacionais objetivando o aprimoramento técnico-científico dos militares estaduais e do Distrito Federal.

Destarte, em face da legitimidade e representatividade do CNCG no âmbito nacional, por meio dos membros do Conselho Deliberativo, está apto a participar, como convidado, de todas e quaisquer atividades (conselhos, comissões, grupos de trabalho, audiências públicas, fóruns, seminário, painéis, debates etc.) relacionadas ao tema segurança pública e que envolvam tanto as Polícias Militares, quanto aos Corpos de Bombeiros Militares.

384, de 2006, que disciplina a concessão de depósito doméstico provisório de animais silvestres apreendidos e dá outras providências.

Tal manifestação decorre do pedido de vistas realizado pelo CNCG - PM/BM ao Processo Nº 02000.002732/2009-14 – TUTOR DE ANIMAIS SILVESTRES, na 18ª Reunião da Câmara Técnica de Biodiversidade, Fauna e Recursos Pesqueiros do CONAMA, realizada no dia 26 de abril de 2011, em Brasília, sob a presidência do Dr. João de Deus Medeiros, do Ministério do Meio Ambiente.

Conforme se depreende dos Autos, a Organização Não Governamental Mira-Serra, uma das representantes da sociedade civil com assento no CONAMA, protocolou proposta de Resolução com o objetivo de evitar eventuais problemas jurídicos com a aplicação da Resolução CONAMA 384, de 2006, já que, conforme entendimento daquela ONG, mencionada Resolução estaria revogada pela edição do Decreto Federal 6.514, de 2008.

A tramitação do Processo permitiu a inserção do Parecer nº 04 de 2010, da lavra da Gerência de Conservação da Biodiversidade da Secretaria de Florestas do Ministério do Meio Ambiente, do Parecer nº 199, de 2010, da Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente e da Informação nº 12, de janeiro de 2010, do IBAMA.

Em apertada síntese, as manifestações técnicas apresentaram o seguinte teor:

a. O IBAMA é contrário a nova Resolução, propondo o seu indeferimento, entendendo, inclusive, que eventuais sugestões devem ser realizadas para alteração da própria Resolução 384, de 2006 e não para editar uma nova para disciplinar esse tema.

b. A Gerência de Conservação da Biodiversidade da Secretaria de Florestas do Ministério do Meio Ambiente não se opõe à minuta apresentada porque considerou que o assunto já foi regulamentado por Resolução do CONAMA, porém ponderou pelo encaminhamento à Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente, para que fosse dirimida a dúvida quanto à revogação ou não da Resolução CONAMA 384, de 2006.

c. A Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente não analisou o mérito da proposta de Resolução, por entender que tal análise não está arqueada nas suas atribuições, posicionou-se, por conseguinte, quanto à Resolução CONAMA estar ou não revogada pela edição do Decreto Federal 6.514, de 2008. Da leitura atenta do item nº 16 do Parecer denota-se que não há o entendimento, naquela Consultoria, de que a Resolução CONAMA 384, de 2006 esteja revogada, até porque o Decreto Federal nº 6.514, de 2008, manteve as mesmas orientações, alterando, de regra, apenas a numeração de artigos.

Diante da indicação de que, de uma forma geral, conforme os Pareceres anexados no Processo, não se visualizou a revogação da norma, entendimento, portanto, dos próprios órgãos governamentais que labutam com o tema, a ONG Mira-Serra propôs à Presidência da Câmara Técnica de Biodiversidade, Fauna e Recursos Pesqueiros que a matéria fosse retirada de discussão, já que, em princípio, estaria esvaziada pela não revogação.

Pese as discussões jurídicas baseadas no Regimento Interno do CONAMA quanto a possibilidade ou não de retirada de matéria proposta ao Plenário, por meio de decisão da Câmara Técnica, o CNCG - PM/BM visualizou viabilidade de propor emendas à proposta de Resolução da ONG Mira-Serra, ora em análise, de forma a editar nova Resolução com o fito de corrigir dispositivos legais previstos na Resolução CONAMA 384 de 2006, considerados entraves que dificultam ou impedem a sua aplicação pelo CNCG - PM/BM.

Importa esclarecer que o CNCG - PM/BM representa os Comandantes, chefes, das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares do Brasil, cujo efetivo é de, aproximadamente, 500 mil Policiais e Bombeiros Militares e, por isso, constitui-se no seguimento público nacional que, smj, mais apreende animais silvestres, tendo, portanto, propriedade teórica e prática para realizar propostas de emendas e adequações à Resolução CONAMA 384, de 2006, já que convive diariamente com o assunto em estudo.

Nesse sentido, o CNCG - PM/BM apresenta algumas considerações sobre a Resolução CONAMA 384, de 2006:

De sua leitura, percebe-se que ela foi redigida, precipuamente, com o objetivo de buscar solução para a reconhecida falta de locais adequados para a destinação de animais silvestres apreendidos pelos diversos órgãos de fiscalização.

À época da sua propositura pelo IBAMA, meados de 2001, não havia centros de recepção e destinação de animais em quantidades suficientes para atender a demanda nem estavam, esses centros, inseridos em locais estratégicos para permitir o transporte dos animais apreendidos, preservando-os durante todo o deslocamento. Não se considerava plausível realizar deslocamentos de mais de 100 quilômetros para destinar animais apreendidos.

Por isso, visualizou-se um mecanismo de cidadania para permitir que pessoas interessadas e devidamente cadastradas se voluntariassem para receber animais silvestres sob o título de depositários.

Essa seria uma ferramenta ágil, imediata, para atender, observados os rigorosos critérios da Resolução, a demanda dos órgãos de fiscalização que não tinham locais para destinar os animais silvestres apreendidos.

Passados quase 05 anos da edição da Resolução CONAMA nº 384, e 10 anos da propositura do Processo que a originou pelo IBAMA, a situação das apreensões de animais silvestres não se alterou e pior, a não implementação do cadastro nacional compartilhado previsto no art. 2º da norma<sup>2</sup>, pode ser um dos fatores da manutenção da situação outrora combatida, de não haver locais para a destinação dos animais apreendidos.

As instituições governamentais com atribuições ambientais, dentre elas as de fiscalização das atividades utilizadoras de animais silvestres, como as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares do Brasil, permanecem, costumeiramente, dias com animais silvestres apreendidos, sem ter locais para destiná-los e, ainda, mantendo-os sob as suas próprias expensas, em revezamento para alimentação, limpeza e outros cuidados. Não se trata de uma ou outra ocorrência com tais características, mas milhares delas, anualmente.

O CNCG - PM/BM, diante de todas as dificuldades para destinação, vem priorizando a prevenção e a repressão de alguns dos atos que compõem o tráfico de animais silvestres, tais como a caça, o transporte e o comércio de animais silvestres. Nessas situações, independentemente de ter ou não locais previamente acordados para destinação dos animais, todos eles são apreendidos, com posterior destinação. Também se aplica essa diretriz de apreensão, independentemente da existência de locais adequados para destinação, aos animais, de qualquer espécie, que estejam sendo maltratados.

Como se sabe essas fases do tráfico de animais silvestres, acima mencionadas, são as que os animais, de regra, por manterem latentes suas características selvagens, ainda têm alguma probabilidade de serem reintegrados à natureza, após análise clínica de suas condições e aplicação de programas adequados.

A fase do animal silvestre traficado que já está no seu destino final, após anos em cativeiro, sob o título de estimação, não vem sendo priorizada porque além de inexistir programas públicos eficazes de repatriamento conhecidos e que tenham a dimensão <sup>3</sup>nacional, a probabilidade de sobrevivência do animal na natureza é diminuta.

---

<sup>2</sup> Art. 2º. Fica o IBAMA, em articulação com os órgãos integrantes do SISNAMA, obrigado a instituir cadastro nacional compartilhado, visando identificar e habilitar pessoas físicas interessadas no depósito doméstico provisório mediante ato administrativo específico.

<sup>3</sup> Vide endereço eletrônico: [http://www.renctas.org.br/pt/emacao/realizados\\_detail.asp?id=66](http://www.renctas.org.br/pt/emacao/realizados_detail.asp?id=66)

Como a grande parte dos animais apreendidos<sup>4</sup> pelo CNCG - PM/BM tem origem nos estados do Norte e Nordeste<sup>5</sup> e as apreensões ocorrem nos estados do Sul e Sudeste não há como restituí-lo a seus *habitats* naturais, no próprio estado da apreensão ou no estado de captura, por absoluta falta de informações seguras sobre a origem desses animais e também pela mencionada inexistência de programas de reintrodução em escala nacional.

A conseqüência natural dessa situação é o excesso de animais silvestres em todas as estruturas de recepção e destinação conhecidas, sejam públicas ou privadas, inclusive em Organizações Não Governamentais que, mesmo com algum auxílio externo, não possuem capacidade de absorver toda a demanda que costumeiramente lhe é solicitada pelos órgãos de fiscalização.

Além disso, se for considerado o número de animais silvestres mantidos em cativeiro sob o título de estimação e sem origem legal, divulgado em 2005 em relatório realizado pelo IBOPE, sob encomenda da Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres - RENCTAS, 60 milhões de animais silvestres, não há e nem haverá estrutura fiscalizatória no País que possa dar cabo à demanda de animais já retirados da natureza e mantidos nas residências das pessoas.

Nesse sentido, e diante da impossibilidade dos órgãos em geral de se responsabilizar por todo o ciclo, é necessário priorizar ações, destacando-se, no entender do CNCG - PM/BM, as que retirem de circulação os caçadores, transportadores, comerciantes e os respectivos animais silvestres apanhados, até porque os animais silvestres mantidos em cativeiro, sob o título de estimação, de regra, não estão maltratados, não demandam atendimento médico veterinário de urgência e podem permanecer com seu possuidor até que eventualmente alguma outra destinação tenha que ser dada.

A implantação do cadastro nacional, previsto no art. 2º da Resolução CONAMA nº 384, de 2006, daria tranquilidade aos órgãos de fiscalização porque os animais, objeto do ciclo constituído pela caça, transporte e comércio, não sendo possível sua soltura imediata, após triados, poderiam ser destinados aos interessados cadastrados.

Já não é possível, nem recomendável fazê-lo com animais silvestres que apresentam as clássicas características de domesticação, porque estes, em

---

<sup>4</sup> Conforme o Relatório do Tráfico de Animais Silvestres divulgado pela Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo em 2008, referente a 2007 a Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo estima que 80% dos animais apreendidos no Estado de São Paulo não foram capturados dentro das fronteiras paulistas.

<sup>5</sup> Vide Relatório do Tráfico de Animais Silvestres divulgado pela Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo em 2008, referente a 2007.

razão de sua quantidade (milhões), não teriam cadastrados suficientes para recepcioná-los.

Deve-se, também, levar em conta o vínculo de estimação criado pelo possuidor e pelo animal, inegável que existe, e que a troca de possuidor, agora o cadastrado, não tende a observar, de nenhuma maneira, a possibilidade de não adaptação do animal em relação ao novo possuidor, o que é questionável sob o prisma do bem estar animal, tão defendido ultimamente pelas Organizações Não Governamentais de proteção animal, com base na Declaração Universal dos Direitos dos Animais<sup>6</sup> e na Constituição Federal.

É fato que Resolução CONAMA nº 384 de 2006 não conseguiu solucionar definitivamente a polêmica que envolve a discussão da destinação dos animais silvestres mantidos em cativeiro sob o título de estimação e que se sabe constituir um passivo de milhões de animais.

Essa era a grande expectativa do CNCG - PM/BM quando da discussão da Resolução CONAMA nº 384, de 2006, ou seja, de que ela orientasse aos órgãos de fiscalização a priorização da demanda, elegendo-se outras ações, que não as de apreensão dos animais mantidos em cativeiro, sob o título de estimação, considerando, especialmente, a absoluta falta de locais para destiná-los, a inexistência de perspectiva de que em algum dia tais locais possam existir em quantidade, localização e estrutura adequadas e o vínculo de afetividade criado entre o possuidor irregular e o animal silvestre mantido em cativeiro.

É de se ressaltar que desconhecer o real passivo ambiental existente, já de posse dessas pessoas, é um fato limitador para a criação de políticas públicas de conservação e de prevenção de novas aquisições de animais silvestres de origem ilegal.

Sob o ponto de vista jurídico, questiona-se a legalidade de destinar animais silvestres apreendidos aos próprios autuados, descumprindo o art. 25 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Por ela os animais silvestres deverão ser libertados em seu *habitat*, ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> A Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi proclamada pela UNESCO em sessão realizada em Bruxelas – Bélgica, em 27 de Janeiro de 1978.

<sup>7</sup> Art. 25 da Lei Federal nº 9.605, de 1998 – Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos instrumentos. § 1º. Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

O Parecer do IBAMA, acostado aos Autos, é bastante taxativo no sentido de dar esse viés, denotando contrariedade a constituição da figura do “tutor” de animais silvestres, conforme a proposta da ONG “Mira-Serra”, considerando que a Lei de Crimes Ambientais e seu Decreto Regulamentador não fizeram tal previsão. O Parecer ainda termina com a seguinte frase: “*Outrossim, não esqueçamos que a administração pública, atua, precipuamente com base no princípio da legalidade*”.

Obviamente que o Direito permite intensas discussões, especialmente porque sua interpretação é realizada por pessoas que possuem experiências de vida diversas entre si e, no caso em comento, posições institucionais também diversas, porém todas elas defensáveis.

Observe-se que o próprio CONAMA inovou ao criar a figura administrativa do depositário provisório de animais silvestres. Não há na regra de destinação de animais silvestres apreendidos uma que permita, de forma clara, a entrega de animais silvestres a um voluntário previamente cadastrado.

O Decreto 6.514, de 2008, alterado pelo Decreto 6.686, também de 2008, ampliou a previsão da Lei 9.605, de 1998, e açambarcou a regra prevista no CONAMA mantendo a inovação contemplando no seu art. 107, I, a figura do depositário provisório de animais silvestres<sup>8</sup>.

Pela regra do CONAMA visualizam-se três possibilidades. A primeira delas é o depósito provisório de animais silvestres ao próprio autuado, pelo prazo máximo de 15 dias, diante da impossibilidade imediata de retirá-lo. A outra é o depósito ao possuidor que já tenha se cadastrado e que preencha as condições da Resolução, e finalmente a última é o depósito provisório de animais silvestres a pessoas voluntárias, previamente cadastradas para recepcionar tais animais.

Estudo aprofundado sobre a norma prevista na Lei de Crimes Ambientais indica que seria possível interpretar o depositário provisório de animais silvestres como uma entidade assemelhada aos zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros etc., porque o depositário se obriga a manter os animais sob os cuidados de um técnico habilitado. Não significa que é necessário contratar um médico veterinário como empregado, mas sim, que é necessário ter assistência técnica periódica, como já ocorre com os criadouros.

Nesse sentido, parece que a questão de legalidade também decorre da interpretação da norma, diante do interesse do seu interpretador. Para o CNCG

---

<sup>8</sup> Art. 107, I – os animais da fauna silvestre serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares, ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória.

- PM/BM, realizando-se a equiparação do depositário provisório a entidade assemelhada, prevista no art. 25 de Lei de Crimes Ambientais, a destinação de animais silvestres apreendidos a ele, é legal e regular.

No entender do CNCG - PM/BM a grande virtude da Resolução nº CONAMA 384, de 2006, seria a permissão para a realização da auto denúncia do possuidor de animais silvestres, incentivando-o para essa ação e impondo a ele restrições, mormente relativas à manutenção dos animais até que venham a óbito; porém, a redação final acabou por não incentivar os possuidores de realizá-la, senão vejamos:

1. No § 1º do art. 5º da Resolução CONAMA nº 384, de 2006 está caracterizado o procedimento da auto denúncia do possuidor de animais silvestres sem origem, ou seja, é o procedimento pelo qual o possuidor apresenta um requerimento ao órgão ambiental competente informando possuir animal silvestre e juntando informações, inclusive laudo técnico de médico veterinário.

2. Pela Resolução, de forma excepcional, caracterizada pela impossibilidade imediata de retirar o animal silvestre, aquele que se auto denunciou poderá receber o depósito doméstico provisório, limitando-se a um CPF e no máximo dois animais.

3. A proposta poderia ser uma solução, porém de forma prática se desconhece, pelo menos no estado de São Paulo, pessoas que se auto denunciaram e supõe-se que as justificativas para a não realização da auto denuncia são as seguintes:

3.1. A propositura da auto denúncia não significa que o animal silvestre permanecerá com o seu possuidor. Pela regra do inc. I do art. 7º da Resolução CONAMA nº 384, de 2006, o depósito doméstico provisório apenas poderá ser emitido mediante a impossibilidade imediata de retirar o animal. Ou seja, não há nenhuma segurança do possuidor de que ele permanecerá com o espécime se auto denunciando, sendo este um dos prováveis fatores de inibição da proatividade do possuidor.

3.2. o § 2º do art. 5º da Resolução CONAMA nº 384, de 2006 descreve que a lavratura do termo de depósito doméstico provisório não exime o possuidor das demais penalidades e sanções previstas nos art. 29 a 37 da Lei Federal nº 9.605, de 1998 e nos art. 11 a 24 do Decreto nº 3.179, de 1999 (revogado pelo Decreto Federal nº 6.514, de 2008)

3.3. Ou seja, o possuidor se auto denuncia com a expectativa de permanecer com o animal silvestre, porém, além de não ter certeza de que permanecerá com ele deverá ser autuado administrativa e penalmente.

3.4. Não se deve esquecer que caso o possuidor intencionasse se livrar do animal silvestre, simplesmente poderia invocar o § 5º do art. 24 do Decreto Federal Nº 6.514, de 2008 que determina à autoridade competente que deixe de aplicar as sanções previstas na norma administrativa quando o possuidor entregar espontaneamente os animais ao órgão ambiental competente<sup>9</sup>.

5. A quantidade máxima estabelecida de 02 (dois) animais por CPF parece ser também um limitador, especialmente quando se trata de passeriformes. É comum verificar um possuidor com vários passeriformes sem origem, especialmente porque a reprodução não é evitada. Como o possuidor não quer abrir mão de seus animais para permanecer apenas com 02 (dois), é provável que deixe de se auto denunciar.

Para conhecimento, a média de animais mantidos em cativeiro com a finalidade de estimação, especialmente passeriformes, conforme dados estatísticos da PM Ambiental de São Paulo<sup>10</sup>, nos anos de 2009 e 2010, é de 05(cinco) espécimes.

Desde a edição da nova regra prevista na Resolução CONAMA nº 384, de 2006 vem se observando o comportamento dos possuidores interessados em permanecer com os respectivos animais silvestres por meio da realização da auto denúncia e é possível afirmar que os casos são raros, se não inexistentes, assim também como são raros, em relação aos dados gerais, os casos de entrega espontânea de animais silvestres.

Essa análise indica que os possuidores querem realmente permanecer com os animais, porém não se sujeitarão a todos os riscos sancionatórios para isso, logo, as previsões da Resolução CONAMA nº 384, de 2006, não incentivam a realização da auto denúncia, inibindo os órgãos ambientais de conhecer o passivo faunístico nacional.

Há também dificuldades operacionais para a realização da auto denúncia destacando-se a prevista no inc. II, do § 1º do art. 5º da Resolução CONAMA nº 384, de 2006. Por meio desse inciso se determina que o interessado em realizar a auto denúncia deverá, dentre outras obrigações, apresentar laudo de profissional legalmente habilitado<sup>11</sup>, atestando as condições de saúde do espécime, bem como o seu nome popular e científico.

---

<sup>9</sup> § 5º do art. 24 do Decreto Federal 6.514, de 2008. No caso de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas neste Decreto, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

<sup>10</sup> Dados extraídos do Sistema de Administração Ambiental da PM Ambiental, em 2011.

<sup>11</sup> § 1º do art. 5 da Resolução CONAMA nº 384, de 2006. Excepcionalmente, poderá ser lavrado o Termo de Depósito Doméstico Provisório aos interessados que apresentarem requerimento ao órgão ambiental

Imagine-se, por exemplo, uma pessoa interessada em realizar a auto denúncia, que em deslocamento até uma clínica veterinária se vê diante de um bloqueio policial transportando um animal silvestre. Pelas regras gerais não há supedâneo legal para que os agentes policiais deixem de apreender o animal, autuando o seu responsável. Ou seja, a própria norma CONAMA não permite a obtenção do laudo de técnico habilitado porque não assegura o trânsito do animal para a sua expedição.

Imagine-se, também, médico veterinário prestando assistência a um animal silvestre de pessoa que pretende realizar uma auto denúncia, momento em que Policiais Militares o fiscalizam na clínica. A norma CONAMA, da mesma forma, não prevê nenhuma excludente ao veterinário. Caso ele não indique o possuidor do animal será autuado como responsável, inibindo-se também que assistência técnica habilitada, inclusive com informações confiáveis, seja prestada aos órgãos ambientais durante a expedição de laudo técnico.

Outra dificuldade operacional constatada pelo CNCG - PM/BM é a imposta por meio do *caput* do art. 5º da Resolução CONAMA nº 384, de 2006. Ela não trata da auto denúncia, mas sim da situação em que os órgãos de fiscalização constataam a manutenção de animais silvestres em cativeiro e não possuem local para a destinação imediata desses animais.

Esse artigo estipulou prazo máximo de 15 dias para que sejam viabilizadas as condições de destinação dos animais apreendidos e depositados com seu possuidor, por meio do termo de depósito provisório de animais silvestres.

O prazo de 15 dias é inexecutável para o CNCG - PM/BM, especialmente em São Paulo, já que trabalha com média de 30 mil animais silvestres apreendidos/ano, nos últimos 10 anos. Além do que haveria retrabalho e perda da capacidade operacional dos órgãos de fiscalização para retornar nos locais de ocorrência nesse período previsto.

É importante também refletir sobre a imposição legal da exigência ao autuado, realizada pelos órgãos de fiscalização, de permanecer com o animal, em até 15 dias, após ter sido apreendido. De fato, o que ocorre nessas situações é que o autuado não deseja permanecer com o bem apreendido após a ação e a Administração não pode impor a ele tal ônus. Ou seja, se houve entendimento dos órgãos de fiscalização de que o animal silvestre deve ser apreendido ele não pode ser depositado com o próprio autuado, deve, ao contrário, ser destinado conforme as regras previstas na Lei de Crimes Ambientais.

---

competente, juntamente com os seguintes dados e informações: I...,II – laudo por profissional legalmente habilitado, atestando as condições de saúde do espécime, bem como o seu nome popular e científico.

Finalmente, o CNCG – PM/BM apresenta alguns comentários sobre a proposta de voluntariado para receber animais silvestres originários das apreensões dos órgãos de fiscalização.

O CNCG – PM/BM entende que o voluntário poderá contribuir de forma significativa para ampliar as possibilidades de destinação dos animais silvestres apreendidos, porém a Resolução CONAMA 384, de 2006, não trás incentivos claros aos que se proponham a fazê-lo. Observe-se o seguinte:

1. A Resolução CONAMA 384, de 2006 trata tanto àquele que já possui animais silvestres como aquele que pretende recebê-los da apreensão como depositários domésticos provisórios. Ou seja, a interpretação da norma indica que ambos são provisórios, passíveis, portanto, de terem os animais depositados retirados em qualquer momento que a Administração os requisitar.

Não parece que essa seja uma medida adequada, ao menos ao voluntário. Imagine um voluntário que se cadastra para receber passeriformes, constrói um viveiro às suas expensas, contrata tratador e prestação de serviço de médico veterinário e ao final, depois de anos cuidando dos animais recebe um expediente os requisitando.

O CNCG – PM/BM acredita que neste caso melhor será destinar ao voluntário animais que se sabe, de regra, não serão requisitados. O raciocínio é de que se os animais foram destinados aos voluntários significa que foram triados constatando-se que não possuíam condições de retornar à natureza, e se assim ocorreu não há justificativa para retirá-los posteriormente do voluntário.

Frise-se, mais uma vez, que a Resolução CONAMA 384, de 2006 não observa a possibilidade de que tais animais destinados aos voluntários criem, reciprocamente com seus possuidores, vínculos de estimação.

Nesse sentido o CNCG – PM/BM visualiza como única justificativa para que animais depositados aos voluntários sejam deles definitivamente retirados o cometimento de infração administrativa ambiental relacionada ao depósito e esta previsão já está consagrada na Lei de Crimes Ambientais e seu Decreto Regulamentador.

Por isso, na minuta que se propõe o CNCG – PM/BM altera a nomenclatura do depositário voluntário para intitulá-lo guardião de animais silvestres. O cidadão voluntário, guardião, deve se orgulhar de realizar um serviço que *prima face* é de responsabilidade do Estado e este deve prestigiá-lo e incentivá-lo, reconhecendo que presta um serviço de relevante interesse público não apenas para a conservação das espécies, mas também, e principalmente, para o bem estar dos animais apreendidos.

2. A Resolução CONAMA 384, de 2006 impõe aos depositários o pagamento anual da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA<sup>12</sup>. Então independentemente de ser uma pessoa que já possui animais silvestres ou um voluntário para recebê-los, se exige o pagamento de taxa.

O CNCG – PM/BM entende que essa imposição também limita o interesse das pessoas em se voluntariar para receber animais. Como é possível observar na Resolução CONAMA 384, de 2006 e na própria minuta proposta do CNCG – PM/BM os depositários de animais silvestres não podem reproduzi-los, nem utilizá-los com o fim de obter renda, portanto, a utilização deles se dá exclusivamente com o fim de estimação.

No caso do guardião não parece justo impor o pagamento de taxa sabendo-se que presta um serviço voluntário e oneroso de interesse do Estado, daí porque na minuta que se propõe sugere-se que seja isento do pagamento da TCFA.

Já não é o que ocorre com o depositário doméstico provisório, que possui animais silvestres e se auto denuncia. Neste caso, está claro que as ações de controle, cadastro e fiscalização exigem dele o pagamento da respectiva taxa pela utilização de animais silvestres sem origem.

Feitas as considerações gerais, o CNCG apresenta a seguir um quadro comparativo da Resolução CONAMA 384, de 2006 e a proposta de nova Resolução, e na seqüência, a minuta:

**QUADRO COMPARATIVO DA RESOLUÇÃO CONAMA 384, DE 2006 E A PROPOSTA DO CNCG - PM/BM**

<b><u>RESOLUÇÃO CONAMA 384, DE 2006</u></b>	<b><u>PROPOSTA DO CNCG – PM/BM</u></b>
Disciplina a destinação de animais silvestres apreendidos pelos órgãos de fiscalização por meio do Termo de Depósito Doméstico Provisório – art. 1º. (pela regra atual, tanto quem possui animais silvestres mantidos em cativeiro como quem é voluntário para	Disciplina a destinação de animais silvestres apreendidos por meio de dois termos:  <b>O Termo de Depósito Doméstico Provisório de Animais Silvestres:</b> deverá ser utilizado para pessoas que

<sup>12</sup> Art. 13 da Resolução CONAMA 384, de 2006. O depositário recolherá anualmente o valor da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, prevista nos arts. 17-B e 17-C da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981.

<p>receber animais silvestres apreendidos da fiscalização recebem os animais por meio de Termo de Depósito Doméstico Provisório).</p>	<p>possuem animais silvestres sem origem e mantidos em cativeiro <u>exclusivamente com a finalidade de estimação</u>. O interessado será intitulado depositário provisório de animais silvestres – art. 2º.</p> <p><b>O Termo de Guarda de Animais Silvestres:</b> deverá ser utilizado para pessoas voluntárias em receber animais silvestres originários das apreensões dos órgãos ambientais. O interessado será intitulado guardião de animais silvestres – art. 11.</p>
<p>Não tem correlação</p>	<p>A proposta do CNCG – PM/BM define o que é <b>estimação</b> para fins de aplicação da Resolução – parágrafo único do art. 2º</p>
<p>Apenas permite a concessão do Termo de Depósito Doméstico Provisório quando da impossibilidade imediata de destinar aos animais apreendidos ao seu habitat natural, ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas – art. 1º, § 1º.</p>	<p>A proposta do CNCG – PM/BM entende que uma vez detectada a necessidade de apreensão esta deverá ser realizada de forma imediata, independentemente da existência ou não de locais de destinação.</p> <p>A proposta busca, observadas as exceções e as demais regras estipuladas, que os animais que estejam sendo mantidos em cativeiro com a finalidade de estimação, sem autorização legal, permaneçam com seu possuidor, sob suas expensas.</p>
<p>O IBAMA está obrigado a instituir o cadastro nacional compartilhado para identificar e habilitar pessoas físicas interessadas no depósito doméstico provisório – art. 2º</p>	<p>A proposta do CNCG – PM/BM mantém a determinação da criação do cadastro nacional pelo IBAMA, porém, permite que receba apoio institucional para fazê-lo – art. 16.</p>
<p>O Termo de Depósito Doméstico Provisório será concedido apenas a</p>	<p>A proposta do CNCG – PM/BM permite que tanto o depositário como o guardião sejam pessoas jurídicas –</p>

pessoas físicas – art. 4º e 7º.	art. 3º e 12.
Sendo necessário apreender o animal silvestre e na impossibilidade de fazê-lo, os órgãos ambientais deverão lavrar o Termo de Apreensão e Depósito em caráter emergencial que não poderá ultrapassar 15(quinze) dias. Nesse período o depositário é o responsável pelo espécime apreendido – art. 5º.	A proposta não tem correlação. No entender do CNCG – PM/BM os casos que exigem apreensão requerem ação imediata, sem deixar o possuidor com o animal.
Os interessados em obter o Termo Doméstico Provisório de Animais Silvestres por já possuírem animais silvestres não estão isentos das responsabilizações administrativas e penais – art. 5º, § 2º.	<p>A proposta do CNCG – PM/BM busca, em um primeiro momento, incentivar a auto denuncia sem, portanto, gerar procedimentos sancionatórios aos que já possuem animais silvestres.</p> <p>Porém, no caso de haver animais mantidos em cativeiro, sob o título de estimação e que apresentem condições de serem depositados com o próprio possuidor, esse receberá advertência formal para que nos prazo de 30 (trinta) dias se cadastre no cadastro nacional compartilhado, sob pena de sanção e apreensão dos animais silvestres – art. 18.</p>
O órgão ambiental poderá retirar o animal silvestre depositado sempre que houver interesse da conservação – art. 6º.	<p>Não há correlação. O CNCG – PM/BM entende que apenas casos de não observância das disposições previstas na proposta de Resolução poderão gerar a retirada do animal depositado e essas, basicamente, já têm previsão no Decreto Federal 6.514 de 2008.</p> <p>Essa posição visa dar segurança à pessoa que se auto denunciou informando que possui animais silvestres sem origem e também ao guardião que se voluntariou para receber animais.</p>

	<p>É bem provável que se houver cláusula de retirada sem justificativa, e em qualquer tempo os interessados não se auto denunciem nem se voluntariem para receber animais com receio de não permanecerem com os animais silvestres cadastrados.</p>
<p>O Termo de Depósito Doméstico Provisório de Animais Silvestres será concedido apenas a pessoas físicas limitando-se a, no máximo, 02 (dois) espécimes por depositário – art. 7º, § 2º.</p>	<p>A proposta do CNCG – PM/BM é de:</p> <p>Até 05 (cinco) animais silvestres para o Depositário Provisório de Animais Silvestres – § 2º do art. 3º.</p> <p>Até 10(dez) animais para o Guardião de Animais Silvestres – art. 11.</p>
<p>Não tem correlação</p>	<p>A proposta do CNCG – PM/BM define o procedimento para o caso do falecimento do depositário de animais silvestres, sendo ele pessoa física. E também para o caso de extinção da empresa, sendo, o depositário, pessoa jurídica - § 3º do art. 3º.</p>
<p>Não tem correlação</p>	<p>A proposta do CNCG – PM/BM determina a expedição de licença de transporte para que o interessado em obter o depósito de animais possa levá-los ao profissional habilitado para a expedição de laudo técnico, cujo prazo de validade é de 05 (cinco) dias – art. 5º.</p>
<p>Na tem correlação</p>	<p>Eventualmente, o técnico habilitado poderá indicar ao interessado em obter o depósito, que o animal examinado permaneça em quarentena o que deverá ser observado – parágrafo único do art. 7º.</p>
<p>Não tem correlação</p>	<p>A proposta do CNCG – PM/BM prevê que o profissional habilitado lance no sistema do cadastro nacional</p>

	<p>compartilhado as informações dos animais silvestres levados pelo interessado em obter o depósito doméstico provisório – art. 7º</p> <p>Esse profissional habilitado deverá estar cadastrado no cadastro nacional compartilhado e deverá ser o responsável pela marcação dos animais - § 2º do art. 16.</p>
Não tem correlação	A proposta do CNCG – PM/BM equipara o depositário de animais silvestres a entidade assemelhada, conforme o art. 25 da Lei Federal nº 9.605, de 1998 – art. 10º.
Não tem correlação	A proposta do CNCG – PM/BM equipara o guardião de animais silvestres a entidade assemelhada, conforme o art. 25 da Lei Federal nº 9.605, de 1998 – art. 14.
Não tem correlação	A proposta do CNCG – PM/BM não permite que animais silvestres sejam destinados a depositários ou guardiões caso seu tamanho, comportamento e exigências específicas de manejo sejam incompatíveis com o espaço e recursos financeiros disponibilizados pelo interessado – art. 15, III.
Não tem correlação	A proposta do CNCG – PM/BM exige que todo interessado em ser depositário ou guardião realize curso específico sobre a espécie animal pretendida, cujo conteúdo deverá ser definido pelo IBAMA e demais órgãos ambientais competentes no prazo de até 120(cento e vinte) dias, a contar da edição da Resolução – art. 17.
Exige licença de transporte e não permite a concessão da licença de	A proposta do CNCG – PM/BM garante o livre trânsito dos animais

<p>transporte para transferência do animal para outros países – art. 10º, parágrafo único.</p>	<p>por meio do Termo de Depósito ou de Guarda - art. 20.</p> <p>A transferência para outros países, de regra, é vedada, porém de forma excepcional poderá ser concedida pelo IBAMA – parágrafo único do art. 20.</p>
<p>O depositário recolherá anualmente a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA – art. 13.</p>	<p>A proposta do CNCG – PM/BM também mantém o pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização – TCFA para o depositário – art. 23.</p> <p>Porém isenta o guardião dessa taxa – art. 24.</p>
<p>Não tem correlação</p>	<p>A proposta do CNCG – PM/BM direciona os valores oriundos das taxas recebidas dos depositários, preferencialmente, para a manutenção do sistema do cadastro nacional compartilhado – parágrafo único do art. 23.</p>
<p>Não tem correlação</p>	<p>A proposta do CNCG – PM/BM estipula 03(três) anos, como prazo máximo para a obtenção do Termo de Depósito de Animais Silvestres – art. 25.</p>

## PROPOSTA DE MINUTA DE RESOLUÇÃO CONAMA DO CNCG – PM/BM

### MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXX DE 2011.

*Disciplina a concessão de depósito doméstico provisório e de guarda, de animais silvestres apreendidos e dá outras providências.*

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto no 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e seu Decreto regulamentador nº 6.514, de 22 de junho de 2008, alterado pelo Decreto Federal nº 6.686, de 10 de dezembro de 2008;

Considerando a necessidade de disciplinar o depósito doméstico provisório e a guarda de animais da fauna silvestre brasileira apreendidos pelos órgãos ambientais de fiscalização integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, quando comprovada a impossibilidade de atender as exigências previstas nos art. 102 e 107 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de junho de 2008, alterado pelo Decreto Federal nº 6.686, de 10 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º. Disciplinar a destinação de que trata o art.107, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de junho de 2008, alterado pelo Decreto Federal nº 6.686, de 10 de dezembro de 2008, mediante a concessão de Termo de Depósito Doméstico Provisório, constante do Anexo II ou do Termo de Guarda de Animais Silvestres, constante do Anexo IV, desta Resolução, exclusivamente quando se tratar de animais anfíbios, répteis, aves e mamíferos da fauna silvestre brasileira apreendidos pela fiscalização dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA.

Art. 2º. O Termo de Depósito Doméstico Provisório será lavrado pelo órgão ambiental competente e se destina às pessoas que possuem animais silvestres mantidos em cativeiro sem origem legal, cuja utilização se dá exclusivamente sob o título de estimação.

Parágrafo único. Estimação, para fins desta Resolução, é aquela capaz de estabelecer convívio e co-habitação por questão de companheirismo, afetividade, lazer, segurança, terapia e demais casos em que órgão ambiental entender cabíveis, desde que verificada a ausência de propósito de comércio, abate ou de maus tratos.

Art. 3º. O Termo de Depósito Doméstico Provisório poderá ser concedido à pessoa física, civilmente capaz, ou pessoa jurídica, limitando-se a um Cadastro de Pessoa-CPF por residência ou por empresa – CNPJ.

§ 1º. A transferência do Termo de Depósito Doméstico Provisório para outro CPF ou CNPJ deverá ser previamente autorizada pelo órgão ambiental competente.

§ 2º. A celebração do Termo de Depósito Doméstico Provisório é limitada a, no máximo, 05(cinco) espécimes por depositário.

§ 3º. Em caso de morte do depositário o órgão ambiental deverá ser comunicado e, em havendo mais de um interessado em receber o animal em depósito doméstico provisório, terá preferência pessoa da família do falecido e que tenha condições de manter o animal, nos termos do disposto nesta Resolução.

§ 4º. Em caso de extinção da pessoa jurídica o órgão ambiental deverá ser comunicado e, em havendo mais de um interessado em receber o animal em depósito doméstico provisório, terá preferência pessoa que foi responsável pela alimentação e/ou tratamento do animal silvestre depositado.

Art.4º. O interessado em obter o depósito doméstico provisório de animais silvestres se cadastrará por meio do cadastro nacional compartilhado, de que trata o art. 16 desta Resolução, com os seguintes dados:

I - sobre o local onde estão mantidos os animais, como, por exemplo, gaiola ou viveiro, indicando características que serão analisadas em relação à legislação específica;

II - fotografias do recinto e do animal em, no mínimo, dois ângulos auxiliando a identificação individual do espécime por características fenotípicas, que constarão como anexo do processo.

III- seus dados completos (nome, RG, CPF ou CNPJ, endereço onde os animais são mantidos).

IV- o tempo em que os animais são mantidos em cativeiro.

V – que está ciente de que o cadastramento e a eventual emissão de Termo de Depósito Doméstico Provisório de Animais Silvestres importarão no pagamento anual da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA.

VI – que está ciente da necessidade da expedição de, pelo menos, um laudo técnico anual, por animal silvestre, atestando a sanidade do animal, e eventuais tratamentos clínicos a serem dados.

VII – que está ciente de que deverá realizar um curso específico sobre a espécie do animal, objeto da solicitação do depósito, nos termos do art. 17 desta Resolução.

VIII – que está ciente de que todos os custos decorrentes da manutenção dos animais serão exclusivamente de sua responsabilidade.

Art. 5º. O órgão ambiental competente, diante da solicitação de depósito doméstico provisório de animais silvestres e, observando as demais determinações desta Resolução, expedirá autorização de transporte dos animais silvestres até um técnico habilitado previamente definido, dentre àqueles cadastrados, conforme o § 2º do art.16 desta Resolução.

Art.6º. A autorização de transporte será emitida em nome do solicitante, preferencialmente, por meio digital, com prazo máximo de validade de 05 (cinco) dias úteis, e será utilizada apenas para os animais silvestres informados no cadastro nacional compartilhado.

Art. 7º. O técnico habilitado realizará exames clínicos dos animais silvestres atestando sua sanidade e lançará, preferencialmente, no sistema do cadastro nacional compartilhado, as seguintes informações:

I- espécie (nome científico e popular), sexo e idade aproximada;

II – se apresenta características de domesticação ou não;

III – se apresenta características de maus tratos;

IV – se há indicações clínicas para que o animal receba tratamento médico veterinário;

V – o número da marcação por ele realizada nos animais examinados, conforme o § 3º do art.16 desta Resolução.

Parágrafo único. Em sendo necessário, o técnico habilitado poderá indicar que o animal permaneça em quarentena, o que deverá ser observado, sendo os custos arcados exclusivamente pelo solicitante.

Art. 8º. O órgão ambiental competente, diante das informações inseridas no cadastro pelo técnico habilitado analisará a concessão ou não do Termo de Depósito Doméstico Provisório ao solicitante que será vinculado ao nome cadastrado e a marcação dos respectivos animais silvestres.

Art. 9º. O órgão ambiental competente poderá realizar vistoria dos animais silvestres observando o disposto nesta Resolução a fim de emitir o Termo de Depósito Doméstico Provisório, conforme modelo descrito no anexo II desta Resolução.

§ 1º. Adaptações e alterações das estruturas físicas onde estão sendo mantidos os animais poderão ser exigidas pelo órgão ambiental por meio de manifestação técnica, condicionando a expedição do Termo de Depósito Doméstico Provisório ao cumprimento das exigências, além das demais previstas nesta Resolução.

§ 2º. A reprodução dos animais sob depósito deverá ser evitada e uma vez ocorrendo, deverá ser comunicada ao órgão ambiental competente, no prazo de 30 (trinta) dias, para as providências cabíveis.

Art. 10. A concessão do Termo de Depósito Doméstico Provisório implicará ao depositário, enquanto perdurar, sua equiparação às entidades assemelhadas de que trata o art. 25 da Lei nº 9.605, de 1998, Lei de Crimes Ambientais.

Art. 11. O Termo de Guarda de Animais Silvestres será expedido pelo órgão ambiental competente e se destina às pessoas cadastradas como voluntárias em receber até 10(dez) animais silvestres originários das apreensões realizadas pelos órgãos de fiscalização.

Art. 12. São requisitos mínimos para o cadastramento de guardiões de animais silvestres:

I- ser pessoa física ou jurídica, sem condenação penal ou administrativa, decorrente de crime ou infração ambiental, nos últimos 05(cinco) anos;

II- possuir espaço suficiente para a instalação do cativeiro para os animais silvestres pretendidos, bem como condições de suportar a manutenção dos animais enquanto estiverem sob sua guarda;

III – estar ciente da necessidade da expedição de, pelo menos, um laudo técnico anual, por animal silvestre recebido da apreensão, atestando a sanidade do animal, e eventuais tratamentos clínicos a serem dados;

IV - estar ciente de que deverá realizar um curso específico sobre a espécie do animal, objeto da solicitação da guarda, nos termos do art. 17 desta Resolução.

V - estar ciente de que todos os custos decorrentes da manutenção dos animais serão exclusivamente arcados pelo guardião, exceto a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA.

Art. 13. O órgão ambiental competente poderá realizar fiscalização dos locais onde os animais silvestres serão mantidos sob guarda, a fim de emitir o Termo de Guarda de Animais Silvestres, conforme modelo descrito no anexo IV desta Resolução.

§ 1º. Adaptações e alterações das estruturas físicas onde serão mantidos os animais poderão ser exigidas pelo órgão ambiental por meio de

manifestação técnica, condicionando a expedição do Termo de Guarda de Animais Silvestres ao cumprimento das exigências, além das demais previstas nesta Resolução.

§ 2º. A reprodução dos animais sob guarda deverá ser evitada, e uma vez ocorrendo a hipótese, deverá ser comunicada ao órgão ambiental competente, no prazo de 30 (trinta) dias, para as providências cabíveis.

§ 3º. O guardião receberá os animais silvestres já marcados pelos órgãos de fiscalização, conforme o § 3º do art. 16 desta Resolução.

Art. 14. A concessão do Termo de Guarda de Animais Silvestres implicará ao guardião, enquanto perdurar, sua equiparação às entidades assemelhadas de que trata o art. 25 da Lei nº 9.605, de 1998, Lei de Crimes Ambientais.

Art. 15. Não serão objeto de concessão do Termo de Depósito Provisório de Animais Silvestres ou de Guarda de Animais Silvestres, animais silvestres:

I - com potencial de invasão de ecossistemas, conforme listas oficiais publicadas pelos órgãos competentes;

II - que constem nas listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção, nacional, estadual, regional ou local e no Anexo I da Convenção Internacional para o Comércio de Espécies da Fauna e Flora Ameaçadas de Extinção - CITES, salvo na hipótese de assentimento prévio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA ou do órgão ambiental estadual competente, mediante parecer técnico.

III – cujo tamanho, comportamento e exigências específicas de manejo sejam incompatíveis com o espaço e recursos financeiros disponibilizados pelo interessado.

Art. 16. Fica o IBAMA, em articulação com os órgãos integrantes do SISNAMA, obrigado a instituir cadastro nacional compartilhado, visando identificar e habilitar pessoas físicas e jurídicas interessadas no depósito doméstico provisório ou na guarda de animais silvestres, mediante ato administrativo específico.

§ 1º. O cadastro nacional compartilhado será sistematizado de forma a permitir a expedição digital de autorizações de transporte aos interessados em obter o depósito doméstico provisório de animais silvestres, conforme art. 2º e seguintes desta Resolução.

§ 2º. Também deverão se cadastrar os profissionais habilitados, aptos a expedirem os laudos técnicos com as informações dos animais silvestres constantes nos anexos desta Resolução.

§3º. O órgão ambiental competente deverá regulamentar, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da edição desta Resolução, o sistema de

marcação dos animais, objeto do Termo de Depósito Doméstico Provisório ou de Guarda de Animais Silvestres, cuja numeração, sempre individualizada por espécime, deverá constar do cadastro de que trata o *caput* deste artigo.

§4º. O IBAMA está autorizado a receber em doação, dos órgãos integrantes do SISNAMA ou de apoiadores institucionais, eventual sistema que já esteja sendo utilizado e que viabilize as determinações descritas nesta Resolução para a instituição do cadastro nacional compartilhado.

Art. 17. Fica o IBAMA e os órgãos ambientais competentes obrigados a instituir, no prazo de 120(cento e vinte) dias a contar da edição desta Resolução, currículo de curso específico sobre as espécies de animais silvestres que será ministrado aos interessados como requisito para obter depósito ou guarda de animais silvestres.

Parágrafo único. Somente técnicos habilitados e devidamente cadastrados no cadastro nacional compartilhado, previsto no art. 16 desta Resolução, poderão ministrar os cursos.

Art. 18. Fica o IBAMA e os órgãos ambientais competentes autorizados a instituir programas destinados à capacitação, fomento e manutenção de projetos voltados à recuperação e a correta destinação da fauna apreendida.

Art. 19. Os órgãos de fiscalização que se depararem com animais silvestres sendo mantidos em cativeiro, utilizados como animais de estimação e com possibilidade de obtenção do Termo de Depósito Doméstico Provisório de Animais Silvestres, deverão advertir formalmente seus possuidores para que, no prazo de 30(trinta) dias realizem o respectivo cadastramento.

Parágrafo único. O não cadastramento pelo possuidor advertido gerará, passados os 30 (trinta) dias, a conversão de advertência em multa simples e a apreensão dos animais mantidos em cativeiro.

Art. 20. O Termo de Depósito Doméstico Provisório ou de Guarda de Animais Silvestres autorizará o transporte dos animais silvestres no território nacional, sem prejuízo da guia de transporte e outras documentações exigidas pelos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Não será concedida licença de transporte para transferência dos animais para outros países, salvo autorização do IBAMA, justificados os motivos de sua solicitação.

Art. 21. Constituem-se obrigações comuns, tanto do depositário como do guardião de animais silvestres:

I - guardar e dispensar os cuidados necessários ao bem-estar do espécime;

II - não dar outra destinação ao espécime, inclusive em relação ao endereço de seu depósito ou guarda, salvo autorização expressa do órgão ambiental competente, ou em cumprimento de ordem judicial, excluídas as hipóteses de caso fortuito e de força maior, devidamente comprovadas, que deverão ser comunicadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis ao órgão ambiental competente, a contar do dia da ocorrência do fato;

III – comunicar preferencialmente via sistema, o órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de fuga do espécime sob depósito ou guarda;

IV - garantir a segurança e a tranquilidade dos vizinhos e transeuntes, responsabilizando-se por quaisquer danos causados a terceiros pelo animal;

V - arcar com todas as despesas feitas com o espécime, inclusive com prejuízos que porventura resultem do depósito ou guarda, sem direito à indenização pelo órgão ambiental competente;

VI - sempre que requisitado pelo órgão ambiental competente, prestar informações relativas ao espécime sob depósito ou guarda, assim como regularizar, no prazo que for fixado, as impropriedades porventura encontradas durante as fiscalizações ou qualquer outro procedimento;

VII - permitir e facilitar as fiscalizações quando realizadas pelos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA;

VIII - registrar boletim de ocorrência junto ao órgão de segurança pública correspondente, encaminhando-o ao órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de ocorrência de roubo ou furto do espécime sob depósito ou guarda;

IX – encaminhar ao órgão ambiental competente laudo necroscópico do espécime, emitido por médico veterinário legalmente habilitado, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após a morte do animal, em conjunto com o marcador individual (anilha, brinco, entre outros) que nele se encontrava;

X - não utilizar o espécime sob depósito ou guarda em atividades que lhe possam acarretar danos, nem submetê-lo à exposição sem autorização prévia e expressa do órgão ambiental competente;

XI - não ampliar o seu plantel com espécimes da fauna silvestre nativa, adquiridos de forma ilegal;

XII - encaminhar anualmente ao órgão ambiental competente, preferencialmente via sistema, laudo veterinário atualizado informando as condições de vida do espécime;

XIII - possibilitar que os animais mortos sejam encaminhados a universidades e outros centros de pesquisas.

XIV - não violar, adulterar, substituir ou retirar a marcação individual do animal sem prévia autorização do órgão ambiental competente;

XV - não rasurar ou adulterar o Termo de Depósito Doméstico Provisório ou o Termo de Guarda de Animais Silvestres;

XVI - manter o Termo de Depósito Doméstico Provisório ou de Guarda de Animais Silvestres, acessível e em boas condições de manutenção; e

XVII – solicitar, preferencialmente via sistema, ao órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias, reposição do documento “Termo de Depósito Doméstico Provisório” ou do “Termo de Guarda de Animais Silvestres” em caso de extravio ou inutilização.

Art. 22. Ao depositário ou guardião não será autorizado:

I - praticar solturas de espécimes da fauna silvestre nativa ou híbridos, oriundos da criação em cativeiro; e

II - receber animais que não forem encaminhados pelos órgãos de controle e fiscalização do SISNAMA.

Art. 23. O depositário provisório de animais silvestres recolherá anualmente, até o óbito dos animais em depósito, o valor da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental-TCFA, prevista nos arts. 17-B e 17-C da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Parágrafo único. A fim de operacionalizar os órgãos de controle e de fiscalização para o cumprimento do disposto nesta Resolução, inclusive no que diz respeito à manutenção do sistema do cadastro nacional compartilhado, de que trata o art. 16, os valores decorrentes dos pagamentos da TCFA deverão ser revertidos, preferencialmente, a esse fim.

Art. 24. O guardião de animais silvestres está dispensado de recolher a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, prevista nos arts. 17-B e 17-C da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 25. O prazo para a obtenção do Termo de Depósito Doméstico Provisório de Animais Silvestres é de 03(três) anos.

Art. 26. O descumprimento das exigências previstas nesta Resolução sujeita o infrator à aplicação das sanções previstas no Decreto nº 6.514, de 2008, alterado pelo Decreto Federal 6.686 de 2008.

Art. 27. As exigências e deveres previstos nesta Resolução caracterizam obrigações de relevante interesse ambiental.

Art. 28. Revoga-se a Resolução CONAMA 384, de 27 de dezembro de 2006

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ISABELA TEIXEIRA**  
**Presidente do Conselho**

**ANEXO I****REQUERIMENTO DE TERMO DE DEPÓSITO DOMÉSTICO PROVISÓRIO**

(a ser preenchido pelo possuidor de animais silvestres, preferencialmente de forma digital, no cadastro nacional compartilhado)

**DADOS DO REQUERENTE (PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA):**

Nome: \_\_\_\_\_

Profissão (ou ramo empresarial): \_\_\_\_\_

RG/UF: \_\_\_\_\_ CPF/CNPJ \_\_\_\_\_

Telefone Residencial: \_\_\_\_\_ Telefone adicional: \_\_\_\_\_

Endereço Residencial: \_\_\_\_\_

Bairro: \_\_\_\_\_ Cidade: \_\_\_\_\_

Estado: \_\_\_\_\_

CEP: \_\_\_\_\_ Telefone comercial: \_\_\_\_\_

Endereço Comercial: \_\_\_\_\_

Bairro: \_\_\_\_\_ Cidade: \_\_\_\_\_

Estado: \_\_\_\_\_

CEP: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_

**INFORMAÇÕES SOBRE O ANIMAL:**

Nome Popular: \_\_\_\_\_

Nome Científico (Família/Ordem): \_\_\_\_\_

Informações adicionais:

Sexo: ( ) Macho ( ) Fêmea ( ) Indeterminado Idade Aproximada: \_\_\_\_\_

Local de Origem do Espécime (Cidade/Estado/País): \_\_\_\_\_

Forma de aquisição: ( ) Doação ( ) Compra ( ) Captura na Natureza

( ) Outros: \_\_\_\_\_

Identificação: ( ) Não ( ) Sim Qual: \_\_\_\_\_

Tempo em que está sob a responsabilidade do requerente: \_\_\_\_\_

Alimentação fornecida ao animal: \_\_\_\_\_ Local onde se encontra:

( ) Viveiro ( ) Gaiola ( ) Outros: \_\_\_\_\_

Possui assistência veterinária: ( ) Não ( ) Sim

---

Local e data

---

Assinatura do Requerente

## ANEXO II

### TERMO DE DEPÓSITO DOMÉSTICO PROVISÓRIO No \_\_\_\_\_/(UF)

O órgão ambiental competente....., entidade ..... por meio de ..... doravante denominado..... e o(a) Sr(a) ....., (nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço completo ou no caso de pessoa jurídica nome, endereço, CNPJ e etc.), doravante denominado DEPOSITÁRIO PROVISÓRIO, firmam o presente Termo de Depósito Doméstico Provisório, mediante as cláusulas e condições seguintes:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O DEPOSITÁRIO declara que manterá os seguintes animais silvestres que se encontram em seu poder, de acordo com a Resolução CONAMA no \_\_\_\_\_, de 2011:

Nome científico/família/ordem:

Nome vulgar:

Marcação (tipo e número):

Idade: Sexo:

Sinais particulares:

Parágrafo Primeiro. O DEPOSITÁRIO obriga-se a manter e guardar o(s) espécime(s) silvestre(s) acima epigrafado(s), com manejo adequado.

Parágrafo Segundo. O DEPOSITÁRIO compromete-se a evitar a reprodução do(s) animal(is) sob sua guarda, estando obrigado a comunicar o órgão ambiental competente, no prazo de 30 (trinta) dias o eventual nascimento de filhotes, para as providências cabíveis.

Parágrafo Terceiro. O DEPOSITÁRIO está ciente da proibição de dar qualquer destinação ao(s) animal(is) depositados.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - DO RECONHECIMENTO DO DEPOSITÁRIO**

O órgão ambiental competente reconhece o DEPOSITÁRIO do(s) espécime(s) silvestre(s) especificado(s) na Cláusula Primeira, conforme registro do Cadastro Nacional no \_\_\_\_\_.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES**

O DEPOSITÁRIO obrigará-se-á:

I - guardar e dispensar os cuidados necessários ao bem-estar do espécime;

II - não dar outra destinação ao espécime, inclusive em relação ao endereço de seu depósito, salvo autorização expressa do órgão ambiental competente, ou em cumprimento de ordem judicial, excluídas as hipóteses de caso fortuito e de força maior, devidamente comprovadas, que deverão ser comunicadas no

prazo de 05 (cinco) dias úteis ao órgão ambiental competente, a contar do dia da ocorrência do fato;

III - comunicar ao órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de fuga do espécime sob depósito;

IV - garantir a segurança e a tranquilidade dos vizinhos e transeuntes, responsabilizando-se por quaisquer danos causados a terceiros pelo animal;

V - arcar com todas as despesas feitas com o espécime, inclusive com prejuízos que porventura resultem do depósito, sem direito à indenização pelo órgão ambiental competente;

VI - sempre que requisitado pelo órgão ambiental competente, prestar informações relativas ao espécime sob depósito, assim como regularizar, no prazo que for fixado, as impropriedades porventura encontradas durante a fiscalização ou qualquer outro procedimento;

VII - permitir e facilitar as fiscalizações quando realizadas pelos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA;

IX - registrar o boletim de ocorrência junto ao órgão de segurança pública correspondente e encaminhar cópia ao órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de ocorrência de roubo ou furto do espécime sob depósito;

X - encaminhar ao órgão ambiental competente laudo necroscópico do espécime, emitido por médico veterinário legalmente habilitado, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após a morte do animal, em conjunto com o marcador individual (anilha, brinco, entre outros), que nele se encontrava;

XI - não utilizar o espécime sob depósito em atividades que lhe possam acarretar danos, nem submetê-lo à exposição sem autorização prévia e expressa do órgão ambiental competente;

XII - não ampliar o seu plantel com espécime da fauna silvestre nativa adquiridos de forma ilegal;

XIII - encaminhar anualmente ao órgão ambiental competente laudo veterinário atualizado informando as condições de vida do espécime;

XIV - possibilitar que os animais mortos sejam encaminhados a universidades e outros centros de pesquisas.

XV - não violar, adulterar, substituir ou retirar a marcação individual do animal sem prévia autorização do órgão ambiental competente;

XVI - não rasurar ou adulterar o Termo de Depósito Doméstico Provisório;

XVII - manter o Termo de Depósito Doméstico Provisório acessível e em boas condições de manutenção;

XVIII - solicitar ao órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias, reposição do documento "Termo de Depósito Doméstico Provisório" em caso de extravio ou inutilização.

**CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA**

O prazo de vigência deste Termo é indeterminado desde que cumpridas as exigências da Resolução CONAMA no \_\_\_\_\_, de 2011.

**CLÁUSULA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO**

Caberá ao órgão ambiental competente a fiscalização e monitoramento dos objetos deste Termo de Depósito Doméstico Provisório.

Parágrafo único. O controle e o acompanhamento das ações relativas ao presente Termo ficará a cargo do órgão ambiental competente, que anexará e anotará nos autos do processo administrativo as ocorrências relacionadas com o depósito do(s) espécime(s) listado(s) na Cláusula Primeira.

**CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO**

O não cumprimento das obrigações assinadas neste Termo enseja sua rescisão, com a apreensão do(s) espécime(s), sem prejuízo de quaisquer outras penalidades e sanções previstas na legislação pertinente.

E por estarem de acordo, as partes assinam o presente Termo, em três vias, de igual teor e forma para que produza entre si os legítimos efeitos jurídicos na presença das testemunhas, que também o subscrevem.

---

Local e Data

---

Assinatura do DEPOSITÁRIO

---

Assinatura do Técnico/SISNAMA Responsável:

TESTEMUNHAS: Nome:

CPF:

**ANEXO III****REQUERIMENTO DE TERMO DE GUARDA DE ANIMAIS SILVESTRES**

(a ser preenchido pelo voluntário em receber animais silvestres, preferencialmente via digital, no cadastro nacional compartilhado)

**DADOS DO REQUERENTE (pessoal física ou jurídica):**

Nome: \_\_\_\_\_

Profissão (ou ramo empresarial): \_\_\_\_\_

RG/UF/: \_\_\_\_\_ CPF/CNPJ \_\_\_\_\_

Telefone Residencial: \_\_\_\_\_ Telefone adicional: \_\_\_\_\_

Endereço Residencial: \_\_\_\_\_

Bairro: \_\_\_\_\_ Cidade: \_\_\_\_\_ Estado: \_\_\_\_\_

CEP: \_\_\_\_\_ Telefone comercial: \_\_\_\_\_

Endereço Comercial: \_\_\_\_\_

Bairro: \_\_\_\_\_ Cidade: \_\_\_\_\_ Estado: \_\_\_\_\_

CEP: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_

**INFORMAÇÕES SOBRE A ESPÉCIE DE ANIMAL SILVESTRE QUE DESEJA RECEBER COMO GUARDIÃO:**

Nome Popular: \_\_\_\_\_

Nome Científico (Família/Ordem): \_\_\_\_\_

Informações adicionais:

Sexo: ( ) Macho ( ) Fêmea ( ) Indeterminado

Outros: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Local e data\_\_\_\_\_  
Assinatura do Requerente

## ANEXO IV

### TERMO DE GUARDA DE ANIMAIS SILVESTRES No \_\_\_\_\_/(UF)

O órgão ambiental competente....., entidade ..... por meio de ....., doravante denominado.....e o(a) Sr(a) ....., (nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço completo e no caso de empresa nome, ramo de atividade, CNPJ e etc.), doravante denominado GUARDIÃO DE ANIMAIS SILVESTRES, firmam o presente Termo de Guarda de Animais Silvestres, mediante as cláusulas e condições seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O GUARDIÃO declara que manterá os seguintes animais silvestres que se encontram em seu poder, de acordo com a Resolução CONAMA no \_\_\_\_\_, de 2011:

Nome científico/família/ordem:

Nome vulgar:

Marcação (tipo e número):

Idade: Sexo:

Sinais particulares:

Parágrafo Primeiro. O GUARDIÃO obriga-se a manter e guardar o(s) espécime(s) silvestre(s) acima epigrafado(s), com manejo adequado.

Parágrafo Segundo. O GUARDIÃO compromete-se a evitar a reprodução do(s) animal(is) sob sua guarda, estando obrigado a comunicar o órgão ambiental competente, no prazo de 30 (trinta) dias o eventual nascimento de filhotes, para as providências cabíveis.

Parágrafo Terceiro. O GUARDIÃO está ciente da proibição de dar qualquer destinação ao(s) animal(is) sob sua guarda.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DO RECONHECIMENTO DO GUARDIÃO

O ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE reconhece o GUARDIÃO do(s) espécime(s) silvestre(s) especificado(s) na Cláusula Primeira, conforme registro do Cadastro Nacional no \_\_\_\_\_.

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

O GUARDIÃO obrigará-se-á:

I - guardar e dispensar os cuidados necessários ao bem-estar do espécime;

II - não dar outra destinação ao espécime, inclusive em relação ao endereço de sua guarda, salvo autorização expressa do órgão ambiental competente, ou em cumprimento de ordem judicial, excluídas as hipóteses de caso fortuito e de força maior devidamente comprovados, que deverão ser comunicados no prazo

de cinco dias úteis ao órgão ambiental competente a contar do dia da ocorrência do fato;

IV - comunicar ao órgão ambiental competente, no prazo de 05(cinco) dias úteis, em caso de fuga do espécime sob sua guarda;

V - garantir a segurança e a tranqüilidade dos vizinhos e transeuntes, responsabilizando-se por quaisquer danos causados a terceiros pelo animal;

VI - arcar com todas as despesas feitas com o espécime, inclusive com prejuízos que porventura resultem da guarda, sem direito à indenização pelo órgão ambiental competente;

VII - sempre que requisitado pelo órgão ambiental competente, prestar informações relativas ao espécime sob sua guarda, assim como regularizar, no prazo que for fixado, as impropriedades porventura encontradas durante a fiscalização ou qualquer outro procedimento;

VIII - permitir e facilitar as fiscalizações quando realizadas pelos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA;

IX - registrar o boletim de ocorrência junto ao órgão de segurança pública correspondente e encaminhar cópia ao órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de ocorrência de roubo ou furto do espécime sob guarda;

X - encaminhar ao órgão ambiental competente laudo necroscópico do espécime, emitido por médico veterinário legalmente habilitado, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após a morte do animal, em conjunto com o marcador individual ( anilha, brinco, entre outros) que nele se encontrava;

XI - não utilizar o espécime sob sua guarda em atividades que lhe possam acarretar danos, nem submetê-lo à exposição sem autorização prévia e expressa do órgão ambiental competente;

XII - não ampliar o seu plantel com espécime da fauna silvestre nativa adquiridos de forma ilegal;

XIII - encaminhar anualmente ao órgão ambiental competente laudo veterinário atualizado informando as condições de vida do espécime; e

XIV - possibilitar que os animais mortos sejam encaminhados a universidades e outros centros de pesquisas.

XV - não violar, adulterar, substituir ou retirar a marcação individual do animal sem prévia autorização do órgão ambiental competente;

XVI - não rasurar ou adulterar o Termo de Guarda de Animais Silvestres;

XVII - manter o Termo de Guarda de Animais Silvestres acessível e em boas condições de manutenção;

XVIII - solicitar ao órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias, reposição do documento "Termo de Guarda de Animais Silvestres" em caso de extravio ou inutilização.

**CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA**

O prazo de vigência deste Termo é indeterminado desde que cumpridas as exigências da Resolução CONAMA no \_\_\_\_\_, de 2011.

**CLÁUSULA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO**

Caberá ao órgão ambiental competente a fiscalização e monitoramento dos objetos deste Termo de Guarda de Animais Silvestres.

Parágrafo único. O controle e o acompanhamento das ações relativas ao presente Termo de Guarda ficará a cargo do órgão ambiental competente, que anexará e anotarará nos autos do processo administrativo as ocorrências relacionadas com a guarda do(s) espécime(s) listado(s) na Cláusula Primeira.

**CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO**

O não cumprimento das obrigações assinadas neste Termo de Guarda enseja sua rescisão, com a apreensão do(s) espécime(s), sem prejuízo de quaisquer outras penalidades e sanções previstas na legislação pertinente.

E por estarem de acordo, as partes assinam o presente Termo, em três vias, de igual teor e forma para que produza entre si os legítimos efeitos jurídicos na presença das testemunhas, que também o subscrevem.

---

Local e Data

---

Assinatura do GUARDIÃO

---

Assinatura do Técnico/SISNAMA Responsável:

TESTEMUNHAS: Nome: